



**PROCESSO LICITATÓRIO N° 030/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 3, NA AVENIDA LUZIA BRANDÃO FRAGA DE SOUZA, BAIRRO LOANDA, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

A empresa GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o N° 25.424.367/0001-63, neste ato, representada por MARCOS VENICIUS TORRES GERVÁSIO sócio proprietário, em atendimento ao disposto no Edital da CONCORRENCIA em epígrafe, vem à ilustre presença de V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, no âmbito do processo licitatório supracitado, pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

DAS RAZÕES

O Edital que rege o presente certame regrou no item 10.3 e 10.3.2, que trata da qualificação técnica, a obrigatoriedade de comprovação/atestação de execução dos seguintes serviços, referentes a capacidade técnica profissional:

10.3.2. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: será aferida mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica com as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) correspondentes, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

a) A análise dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional será realizada de forma qualitativa e não quantitativa, devendo demonstrar de forma qualitativa expertise nos serviços relativos a:

- Escavação Mecânica;
- Escavação Manual;
- Concretagem de elementos tipo blocos, vigas, pilares, Lajes, etc.



- Armação de ferragens;
- Forma e desforma;
- Execução de Alvenaria;
- Execução de paredes com sistema em chapas de gesso;
- Execução de Lajes Pre-fabricadas;
- Execução de forro em Drywall;
- Execução de massa unica, reboco ou emboço;
- Execução de passeios de concreto;
- Execução de piso tipo granilite/marmorite;
- Execução de sistema de ar/ventilação (climatização);
- Execução de Estrutura metálica para cobertura em telhas de fibro cimento;
- Execução de esquadrias de Alumínio, sejam essas portas ou janelas;
- Execução de pintura;
- Execução de instalações elétricas e hidro-sanitárias.

Na sessão pública ocorrida em 22 de julho do corrente ano, após prévia análise documental do Profissional Engenheiro Júlio, foi declarada a classificação da citada empresa, por consequência nas sessões seguintes do dia 22 e 24 de julho, foram proclamadas sua habilitação e por fim a vitória no presente certame, senão vejamos:

Agente de Contratação	Com base no Parecer do Engenheiro Júlio, que está anexo aos documentos complementares, a qualificação técnica da empresa primeira classificada foi aprovada.	22/07/2025 08:49:10
-----------------------	--	---------------------

Sistema	O fornecedor RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	24/07/2025 14:05:44
Sistema	O fornecedor RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.	24/07/2025 14:05:53

Entretanto, buscando garantir a plena legalidade, do processo licitatório, realizamos detalhada análise nos atestados de capacidade técnica profissional ora apresentados pela empresa ora recorrida e constatamos objetivamente que os mesmos não comprovam ao atendimento dos seguintes itens:

- Execução de paredes com sistema em chapas de gesso;
- Execução de piso tipo granilite/marmorite;
- Execução de sistema de ar/ventilação (climatização).



Diante deste fato incontroverso, a decisão que habilitou e por consequência declarou vencedora a empresa **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, deve ser revista e como consequência, a mesma deve ser declarada inabilitada.

No intuito de reverter o presente equívoco cometido pela douta comissão de contratação, amparados pela plena legalidade administrativa e referencial técnico, invocamos o princípio administrativo da autotutela que permite à Administração Pública rever, anular/ revogar/ revisar e corrigir seus próprios atos neste procedimento licitatório.

Desta forma, como promoção da legalidade e da eficiência administrativa solicitamos que de ofício os responsáveis legais da Prefeitura de João Monlevade reavaliem os atestados apresentados e por consequência finalmente decidam pela inabilitação da empresa ora recorrida por descumprimento do item 10.3.2 do Edital acima exposto.

Este princípio está relacionado com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública e reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.

A anulação de um ato administrativo deve ocorrer quando há vício de legalidade, ou seja, quando os atos são ilegais e que necessariamente deve ser desconsiderado, conforme se apresenta no caso em tela.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade das partes interessadas recorrerem ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Ao adotar a autotutela, a administração municipal contribui para a economicidade, evitando longos e dispendiosos processos judiciais para corrigir atos que podem ser retificados ou suprimidos administrativamente.

Assim se faz premente a necessidade da comissão de contratação da Prefeitura Municipal de João Monlevade - MG rever seus atos, promover de forma diligente a reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora recorrida e ao final constatar todo o alegado, por consequência inabilitar a empresa Construtora RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA,, por descumprimento do item 10.3.2 acima exposto bem como dar sequência ao presente certame e atingir o objetivo de contratar empresa devidamente habilitada.

Vale destacar que a autotutela administrativa também fortalece a confiança dos cidadãos e no presente ocorrido das demais licitantes na administração pública, demonstrando um compromisso constante com a correção de erros e a melhoria contínua dos serviços públicos, pois quando a administração se prontifica a revisar e corrigir seus próprios atos, ela reafirma seu compromisso com os princípios da administração pública e com o interesse da coletividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à administração pública, sustentando de maneira implícita a prática da autotutela.



O princípio da autotutela é um dos atributos do ato administrativo, franqueando à administração pública a possibilidade de revisar e corrigir seus próprios atos, expediente essencial para a promoção da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

As Súmulas 346 e 473 do STF são os marcos fundamentais para a formalização do princípio da autotutela no Brasil. A Súmula 346 dispõe que *“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

A Súmula 473, por sua vez, complementa ao estabelecer que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Outro princípio administrativo que deve ser considerado no caso em tela pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG, por ser um pilar da legalidade no sistema jurídico que norteia os procedimentos licitatórios é o da vinculação ao edital, pois estabelece a regra que todos os participantes de um processo licitatório devem seguir as normas e condições previstas em edital.

O princípio da vinculação ao edital implica que a Administração e os licitantes devem seguir as regras do edital em relação ao procedimento, documentação exigida, propostas, julgamento e contrato haja visto que o edital é o parâmetro para todas as etapas do processo. Desta forma, em especial a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, em específico ao caso em tela, aos itens de relevância habilitatória – 10.3.2.

No mesmo sentido, outro princípio que deve ser considerado por essa respeitosa Comissão de Contratação da Prefeitura, é o princípio da impessoalidade em licitações que estabelece que a Administração Pública deve tomar decisões e agir de forma objetiva, sem levar em consideração interesses pessoais ou de terceiros, bem como não pode prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

A Administração Pública deve observar e se ater a critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de contratação, afastando assim favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios e priorizar a melhor e correta proposta para a licitação.

O princípio da impessoalidade está relacionado com o princípio da igualdade, pois todos os licitantes devem ser tratados igualmente no que tange aos seus direitos e obrigações.

Desta forma, solicitamos que seja efetivada pelo Sr. Engenheiro da Prefeitura de João Monlevade a devida reanálise dos atestados de capacidade técnica profissional apresentados pela empresa ora recorrida, a fim de averiguar que de fato não foram comprovados à execução dos seguintes serviços: Execução de paredes com sistema em chapas de gesso; Execução de piso tipo granilite/marmorite; Execução de sistema de ar/ventilação (climatização), conforme regrado e normatizado no item 10.3.2. do edital.



No caso de se constatar todo o acima exposto, não merece prevalecer o atual entendimento da Comissão de Contratação da Prefeitura de João Monlevade em favor da citada empresa licitante, por descumprimento cabal do item 10.3.2 do presente edital e por consequência deverá ser declarada sua inabilitação e revisão da decisão de torna-la vencedora do presente certame.

Outro ponto que se apresenta como relevante e que merece também ser diligenciado pela Comissão de Contratação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás é o fato da empresa apresentar 03 documentos diferentes com 03 endereços distintos, senão vejamos:

A Cláusula 2ª constante no Contrato Social apresentado, informa o seguinte endereço:

Cláusula 2ª. O endereço da sede será na Rua Antonio Dutra Nº 173 setor central cep 73801200 Formosa GO

Endereço apresentado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás em sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica:

ENDEREÇO

Logradouro: Rua Valdomiro de Miranda Sala 1 N.º: 334

CEP: 73801610

Cidade: Formosa

Bairro: Centro

UF: GO

Em sua certidão de regularidade de FGTS, informa um terceiro endereço:

Inscrição:	30.412.017/0001-17
Razão Social:	RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS
Endereço:	R 10A 24 NIVEL 35 LT 0 / JARDIM OLIVEIRA / FORMOSA / GO / 73805-235

Vale destacar que o Crea-GO no uso de suas atribuições legais, visando averiguação completa dos dados apresentados pela Construtora RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, deve efetuar, a pedido dos representantes da Prefeitura de João Monlevade - MG uma fiscalização nos endereços supracitados para averiguar se de fato é verdadeira a afirmação que a mesma possui uma sede, e por consequência capacidade tanto de estrutura quanto operacional para contratar com o Município, bem como de praticar suas atividades.



Aproveitamos ainda para destacar outro descumprimento ao edital que por consequência configura ilegalidade cometida pela empresa ora Recorrida que evidencia a premente necessidade de revisão por parte do Agente de Contratação é o fato da empresa ter efetivado todos os seus Registros Contábeis, incluindo os Registros de seus Livros Contábeis dos exercícios financeiros dos anos de 2023 e 2024, nos termos das leis pertinentes, na Junta Comercial do Estado de Goiás tão somente após o questionamento do da Prefeitura de João Monlevade, conforme pode aferir-se nas datas e horários abaixo explicitados:

Agente de Contratação	O edital exigiu no item 10.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Conforme item 10.4.4, serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021. A empresa RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA apresentou os Balanços Patrimoniais e DRE's (2023 e 2024) registrados de forma avulsa, não sendo extraídos do Livro Diário, ou seja, não estão na forma da lei. Importante salientar que, as Juntas Comerciais seguem as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como a IN nº 81/2020, que estabelece normas e diretrizes gerais do registro público de empresas.	22/07/2025 08:49:24
Agente de Contratação	Em caráter de diligência, solicito a empresa RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, que no prazo de 02 (duas) horas, apresente o Balanço e DRE extraídos do livro diário ou enviados pelo SPED Contábil, na forma da Lei, contendo os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial ou mediante comprovação do Recibo de Transmissão do SPED Contábil.	22/07/2025 08:49:39
Fornecedor 11	Solicito um prazo de 48 horas para atender a diligencia.	22/07/2025 09:16:54

O edital é claro no item 10.4 que trata da Qualificação Econômica-Financeira, em específico nos subitens 10.4.2 e 10.4.4, o seguinte:

10.4.2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



10.4.4. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou;
- e) por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica (recibo de transmissão), e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

Os representantes da empresa ora recorrida flagrantemente descumpriram a legislação contábil e por consequência a regra do edital, pois tão somente em momento posterior ao da abertura do certame de fato efetuaram o registro documental que se apresenta como obrigatório na Junta Comercial do Estado de Goiás. A possibilidade de se configurar situação pré-existente não se configura no caso em tela conforme ora interpretado pelo Agente de Contratação, pois somente outro documento devidamente registrado nos termos da Lei teria efetiva validade para que se configurasse pleno cumprimento tanto da legislação contábil pertinente quanto às regras normatizadas no presente edital.

Desta forma, conforme abaixo explicitado, solicitamos que seja reavaliado o posicionamento bem como o entendimento de Vossas Senhorias e seja declarada a inabilitação da empresa ora recorrida por descumprimento legal no que tange aos seus documentos contábeis e por sanar tais ilegalidades em momento posterior a abertura do certame.



TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Nº de Ordem 2

Contém este livro 23 FOLHA(s) numeradas eletronicamente do número 1 a 23 e servirá de Livro Diário nº 2, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024 sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome : RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Endereço : RUA ANTONIO DUTRA, 173
Bairro : CENTRO
C.E.P. : 73801-200
Cidade : FORMOSA / GO

Registrado em JUNTA COMERCIAL GOIAS
sob NIRE nº 20222200928

DOS PEDIDOS



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/07/2025 15:21 SOB Nº 20251940837.
PROTOCOLO: 251940837 DE 22/07/2025. NIRE: 52205385365.
RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

JOSE CARLOS ITACARAMBY
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 22/07/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos de Vossas Senhorias o seguinte:

- 1) Conheçam do presente recurso e de ofício solicitem ao CREA-GO que diligenciem/fiscalizem os endereços apresentados pela Construtora RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, a fim de averiguar se de fato é verdadeira a afirmação que a mesma possui uma sede e por consequência possua capacidade tanto de estrutura quanto operacional para contratar com o Município, bem como praticar suas atividades;
- 2) Após reanálise dos atestados de capacidade técnica profissional apresentados pela empresa ora recorrida, declarar o pleno descumprimento do item 10.3.2 do presente edital por não atestar à execução dos seguintes serviços: Execução de paredes com sistema em chapas de gesso; Execução de piso tipo granilite/marmorite; Execução de sistema de ar/ventilação (climatização), e por consequência reformar a decisão que a habilitou e a declarou vencedora do certame, corrigindo eventual ilegalidade ocorrida e por consequência declarar o ato de inabilitação da mesma;
- 3) Seja reavaliado o entendimento e o conceito de Vossas Senhorias quanto ao conceito de situação pré-existente e por consequência seja declarada a inabilitação da empresa ora recorrida por descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira, em específico nos subitens 10.4.2 e 10.4.4 do presente edital e ainda por descumprimento legal no que tange aos seus documentos contábeis e por sanar tais ilegalidades em momento posterior a abertura do certame.



GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

4) Seja dada continuidade ao processo licitatório.

5) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido à autoridade superior para apreciação, nos termos da Lei de Licitações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Monlevade, 28 de julho de 2025.

Gervásio Engenharia Projetos e Construções LTDA
Marcos Venicius Torres Gervásio
Representante Legal